



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0002326-44.2010.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Egberto Mendes Leite

Advogada : Kaline Lima de Oliveira Moreira - OAB/PB 10.770

Apelada : Tarraf Administradora de Consórcio Ltda

Advogado : Régis Henrique de Oliveira - OAB/SP 156.751

APELAÇÃO. FORMULAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 932, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NO ART. 487, III, B, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DO APELO.

- Havendo autocomposição extrajudicial formulada pelas partes é de se proceder a sua homologação, por meio de provimento monocrático, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo-se, por consequência a demanda rescisória, com resolução de mérito, diante da incidência da regra contida no art. 487, III, b, do

mesmo Diploma Legal.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 149/155, interposta por **Egberto Mendes Leite** contra a sentença, fls. 146/146V, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** proposta por **Tarraf Administradora de Consórcio Ltda**, julgou procedente a pretensão disposta na petição exordial, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo o teor da liminar de fl. 38**, e consolido a posse plena e exclusiva do bem em favor do proprietário fiduciário, devendo a parte promovente ater-se às regras do DL 911/69.

Em suas razões, o recorrente reitera os termos apresentados na defesa, suscitando, ainda, a inadequação da via eleita, ante o pagamento substancial de mais de 80% (oitenta por cento) da dívida, o que, no seu entender, desautoriza o manejo da presente ação, razão pela qual postula a reforma do julgado e, por conseguinte, no indeferimento do pleito exordial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 160/170, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 176/180, opinou pelo provimento do apelo e a consequente reforma da decisão de primeiro grau, para que seja reconhecida a inadequação da via eleita, bem como a extinção da presente demanda.

O processo encontrava-se concluso para julgamento, quando sobreveio petição da parte autora, às fls. 189/192, comunicando o acordo efetuado entre as partes, com termo de entrega colacionado à fl. 193, pugnando,

assim, pela homologação do acordo, e, via de consequência, a extinção da presente ação, nos termos do artigo 487, III, *b*, do Novo Código de Processo Civil, “devendo os autos serem remetidos ao arquivo, após pagas eventuais custas finais pelo Apelante/Requerido, com a imediata comunicação ao cartório distribuidor, para que seja automaticamente retirada a restrição junto aos órgãos de crédito”, fl. 192.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como se sabe, a transação se constitui em negócio jurídico bilateral, destinado a prevenir ou autocompor litígio, mediante concessões mútuas. Com efeito, a despeito da fase em que o processo se encontra, podem as partes transigir, tornando despicienda a definição da querela por parte do Estado-Juiz.

Tratando-se de partes capazes e versando a lide sobre direitos disponíveis, cumprirá ao julgador tão somente promover a homologação do acordo celebrado e, com fulcro no art. 487, III, *b*, do Novo Código de Processo Civil, decretar a extinção do processo com resolução de mérito. Eis o preceptivo legal:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art.

332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Outrossim, importante consignar que, em situações desse jaez, ocorrente em processo em tramitação em segundo grau, o Códex Processual referido passou a prescrever expressamente em seu art. 932, I, constituir incumbência do próprio relator - portanto, mediante decisão singular - homologar autocomposição das partes.

É exatamente esse o caso dos autos, eis que, conforme já relatado, durante o curso processual, os litigantes celebraram acordo extrajudicial, cujo conteúdo restou submetido a esta Corte de Justiça, através da petição colacionada pela parte autora às fls. 189/193.

Logo, diante da composição extrajudicial amigável em relação ao litígio, nada mais resta a fazer, senão homologar a avença, contemplando as partes, em decorrência disso, com a extinção do feito.

De se observar, ademais, que questão da sucumbência foi tratada na proposta de acordo, tendo as partes disposto, nas fls. 191/192, que as eventuais custas finais devem ser pagas pelo apelante/requerido, dispensando-se, por conseguinte, qualquer intervenção deste julgador sobre as ditas temáticas.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, tenho por **HOMOLOGADA A AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL**, cujos termos se encontram às fls. 191/193, e, em atendimento ao preceituado no art. 487, III, *b*, do mesmo Diploma Legal, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por conseguinte, JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO APELATÓRIO.**

Outrossim, **deixo de deliberar acerca da imposição de obrigação pelo suporte das custas e honorários advocatícios, em face da**

pactuação expressa das partes a esse respeito.

P. I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator